



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 1193 DE 31 DE MARÇO DE 2026.**

***“DISPÕE SOBRE O DEVER DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, **Kallil Dahier Moreira Cunha**, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono com Emenda Substitutiva a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o dever de conservação, limpeza e manutenção de imóveis não edificados situados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Dores do Turvo/MG, bem como estabelece normas de fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento. ***(Texto conforme Emenda Substitutiva)***.

**Art. 2º** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis não edificados são obrigados a mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, roçados, drenados e livres de qualquer material nocivo à saúde pública e à segurança da coletividade.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se: ***(Texto conforme Emenda Substitutiva)***.

I – imóvel não edificado: o terreno ou lote sem edificação, ou aquele que, embora possua construção, apresente área descoberta em condições que caracterizem abandono ou risco à saúde e à segurança pública;



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

II – estado de abandono: a situação em que o imóvel não edificado se apresenta em desacordo com as condições mínimas de conservação, evidenciada por mato alto, acúmulo de resíduos, entulhos, presença de vetores ou quaisquer circunstâncias que representem risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente urbano.

**Art. 4º** É expressamente proibido o emprego de fogo ou de agentes químicos não autorizados pelos órgãos ambientais competentes como método de limpeza ou para a eliminação da vegetação nos imóveis de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DAS OBRIGAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 5º** Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel não edificado:

I – Manter o imóvel limpo, capinado e com a vegetação controlada, observados parâmetros adequados de conservação, podendo o Poder Executivo estabelecer, em regulamento, critérios técnicos complementares; :  
***(Texto conforme Emenda Substitutiva).***

II – Remover e dar destinação adequada a lixo, entulhos, carcaças ou quaisquer outros resíduos depositados no imóvel;

III – Realizar a drenagem de águas estagnadas para evitar a proliferação de vetores de doenças;

IV – Adotar medidas para impedir o descarte irregular de resíduos por terceiros em sua propriedade.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias e inspeções.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia ou reclamação, devidamente fundamentada, junto ao órgão municipal competente, sobre a existência de imóvel em desacordo com as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DAS SANÇÕES

**Art. 7º.** Verificada a infração aos dispositivos desta Lei, o proprietário ou possuidor do imóvel será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento, promover a regularização do imóvel.

**§ 1º** A notificação será realizada preferencialmente por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do proprietário constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

**§ 2º** Caso a notificação pessoal não seja possível, ou em casos de recusa de recebimento, a notificação será feita por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Município e afixado em local público na sede da Prefeitura.

**Art. 8º** Decorrido o prazo estabelecido no art. 7º sem a devida regularização, será aplicada multa administrativa, graduada entre 5 (cinco) e 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM), observados, cumulativamente, os seguintes critérios: **(Texto conforme Emenda Substitutiva)**.

- I – área do imóvel;
- II – grau de risco à saúde pública ou à segurança;
- III – reincidência da infração;
- IV – localização e impacto urbano da irregularidade.

**§1º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§2º** A aplicação da multa não afasta a obrigação de regularização do imóvel.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**Art. 9º** Persistindo a infração após a aplicação da multa, o Município de Dores do Turvo/MG, mediante o exercício do seu poder de polícia, poderá executar diretamente ou contratar terceiros para a realização dos serviços de limpeza e conservação do imóvel.

**§1º** Os custos decorrentes da execução dos serviços de limpeza e conservação serão apurados com base em preço público previamente fixado pelo Município, calculado por metro quadrado (m<sup>2</sup>) da área do imóvel, observados os custos diretos e indiretos da execução do serviço, na forma estabelecida em regulamento. **(Texto conforme Emenda Substitutiva).**

**§2º** O valor apurado nos termos do §1º, não sendo quitado no prazo estabelecido, será inscrito em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, podendo, ainda, ser vinculado ao cadastro imobiliário do contribuinte, na forma da legislação municipal aplicável. **(Texto conforme Emenda Substitutiva).**

**Art. 10.** Das decisões que aplicarem as penalidades previstas nesta Lei caberá recurso administrativo ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber à sua fiel execução, vedada a inovação quanto à definição de infrações, sanções ou critérios essenciais estabelecidos nesta Lei. **(Texto conforme Emenda Substitutiva).**

**Art. 12.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 31 de março de 2026.

***Kallil Dahier Moreira Cunha***  
***Prefeito do Município de Dores do Turvo***